

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de Lei
Número: 192/18
01/8

PROJETO DE LEI N°

_____/_____/2018

“Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da Cidade de Natal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os shoppings Centers e Centros Comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os **idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.**

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

- II. Não podem ser inferiores a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;
- III. Devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;
- IV. Devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;
- V. Podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta lei com a inscrição “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES”, para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMM - Projeto de Lei
Número: 14113
Data: 02

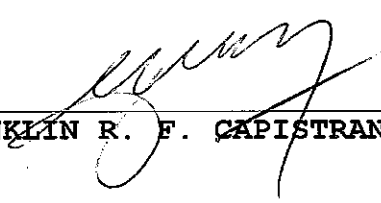
Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ 2018


Ver. FRANKLIN R. F. CAPISTRANO - PSB

C.M.N. - Projeto de Lei
Número: 142/18
Data: 03

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação. Entretanto algumas ponderações substanciais merecem ser destacadas, pois reforçam o motivo da apresentação deste projeto de lei. Primeiro em relação ao cuidado com o idoso, por conseguinte quanto ao respeito ao quesito acessibilidade e ao final em consideração à condição frágil das gestantes. Preliminarmente nos reportamos à pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2010, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmando uma cristalina assertiva, isto é, que nos últimos anos as taxas de natalidade no Brasil estão em queda, tendo em vista o crescente processo de urbanização que gerou transformações de ordem socioeconômico e cultural na população. O IBGE revelou que em 2009 a expectativa média de vida no Brasil era de 73,1 anos.

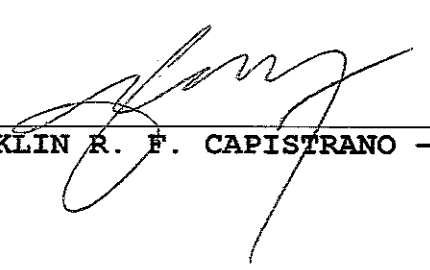
Considerando que a partir de 1999, a estatística apontava para a casa dos 70 anos, registrando 71,9 em 2005, 72,4 em 2006 e 72,7 em 2008. Observados os últimos dez anos, verificou-se que as mulheres estão em situação mais favorável que os homens quanto à esperança média ao nascer. Contando para elas um crescimento de 73,9 para 77 anos, e de 66,3 para 69,4 anos, para eles. Em 2009, os dados consolidados para o sexo feminino, de 79,6 anos (Distrito Federal), e quanto ao sexo masculino, 63,7 anos (Alagoas), ou seja, quase 16 anos a favor das mulheres. Na relação contrária, a diferença entre a maior esperança de vida entre homens de 72,6 anos no Distrito Federal é menos de 1 ano superior que a pior média entre as mulheres em um Estado, por exemplo, Alagoas, com 71,7 anos. Mudando o foco de nossa abordagem, uma das grandes conquistas em plena ascensão no Brasil se refere à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Isso graças à conscientização presente em muitos setores e seguimentos da sociedade. No entanto, ainda há muito a ser feito. Daí destacamos no projeto de lei a questão da melhoria no atendimento e facilidade de acesso às mesas e assentos nas praças de alimentação de shopping centers, por exemplo, que nem sempre é adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Seja pela disposição dos móveis ou seus acessórios

Câmara - Projeto de Lei
Número: 142/18
Data: 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

que, em alguns locais não têm um mesmo padrão, podendo se tornar verdadeiros obstáculos ou barreiras, dependendo do fluxo local. Até mesmo pelo formato de mesas ou assentos, muitas vezes impróprios para o uso de cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida.

Incluindo, enfim, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas. Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover. Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente. Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor. Considerando se tratar de assunto de interesse nacional, especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.


Ver. FRANKLIN R. F. CAPISTRANO - PSB